



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.695-A, DE 2013 **(Do Sr. Mandetta)**

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. CELSO JACOB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

VIII - assegurar, no caso do estágio obrigatório, em articulação com as partes concedentes, vagas para que todos os seus estudantes cumpram com essa obrigação prevista em seus cursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio obrigatório é uma importante parte da formação técnica e profissional, de nível médio ou superior. É uma atividade compulsória prevista na proposta curricular da quase totalidade dos cursos desses níveis de formação. Ora, tratando-se de uma obrigação acadêmica imposta pela instituição de ensino, é consequente que ela tenha a responsabilidade de encaminhar os estudantes para os locais de estágio, assegurando, em articulação com as entidades concedentes, as vagas necessárias.

Ocorrem casos, porém, em que os estudantes são levados a buscar de modo incessante, por seus próprios meios, locais de estágio, revelando o descompromisso das instituições de ensino em que se encontram matriculados e que, paradoxalmente, deles exigem o cumprimento dessa atividade acadêmica.

O objetivo deste projeto de lei é deixar claro que, no caso do estágio obrigatório, cabe às instituições de ensino se articular com as partes concedentes de estágio, garantindo que todos os estudantes sejam distribuídos de modo organizado e seguro para realizar essa atividade.

Estou certo de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado MANDETTA

DEM/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor inserir inciso no art. 7º da Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do estágio estudantil, para determinar que as instituições de ensino, no caso do estágio obrigatório, articulem-se com as partes concedentes de estágio para assegurar vagas a todos os estudantes que devam cumprir essa obrigação prevista em seus cursos.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa faz sentido. O estágio obrigatório é componente curricular dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos de nível médio e de cursos superiores de graduação. A oferta adequada de todos componentes curriculares, inclusive esse estágio, para que os estudantes cumpram adequadamente suas obrigações acadêmicas, é compromisso inarredável das instituições que mantêm esses cursos.

De fato, serão sempre inconcebíveis as situações, como as descritas na justificativa da proposição, segundo a qual “ocorrem casos [...] em que os estudantes são levados a buscar de modo incessante, por seus próprios meios, locais de estágio, revelando o descompromisso das instituições de ensino em que se encontram matriculados e que, paradoxalmente, deles exigem o cumprimento dessa atividade acadêmica.”

Poderia ser argumentado que a obrigação de abrir caminhos para o estágio obrigatório de seus alunos está implícita nos compromissos institucionais e acadêmicos dos estabelecimentos de ensino. Sob esse ponto de vista, a alteração ora proposta para a Lei do estágio seria desnecessária.

No entanto, deve-se considerar o princípio de que a clareza do texto legal é facilitadora de sua aplicação. Ademais, a explicitação da matéria na lei pode contribuir para estabelecer relação mais harmoniosa entre estudantes e as instituições de ensino em que se encontram matriculados, chamando a atenção para que estas cumpram de fato com uma obrigação que é efetivamente sua. A medida não impõe às instituições educacionais nenhum ônus adicional em relação ao que já é hoje de sua responsabilidade.

Por essas razões, reconhecendo o mérito da proposição, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.695, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado CELSO JACOB

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.695/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Izalci, Leopoldo Meyer, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Celso Jacob, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Leonardo Monteiro, Mara Gabrilli, Oziel Oliveira e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
